



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.104-C, DE 2020 (Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim incluir de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 452/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. MARIA ROSAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
Art.3º-B. As carteiras de vacinação e cadernetas de vacinação, em formato impresso ou digital, do Sistema Único de Saúde conterão, em caráter informativo e preventivo, informações acerca dos principais sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único - Os sintomas do TEA serão especificados pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, considerando, dentre outras classificações, o disposto no §1º, do art. 1º desta Lei.” (NR)

Artigo 2º As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa ampliar o acesso a informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no almejo de viabilizar a identificação comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce, incluindo informações sobre os sintomas do TEA na carteira de vacinação, na qual poderá trazer maior efetividade à reabilitação e à atenção integral do tratamento da pessoa identificada com TEA, uma vez que a intervenção, desta forma, poderá ser feita previamente.

Segundo o Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, tem-se que o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos. Esses sintomas configuram o núcleo do transtorno, mas a gravidade de sua apresentação é variável. Trata-se de um transtorno pervasivo

e permanente, não havendo cura, ainda que a intervenção precoce possa alterar o prognóstico e suavizar os sintomas.¹

Malgrado a identificação precoce do transtorno seja essencial, muitos casos apenas são detectados de forma tardia, dado que alguns sintomas se manifestam de forma sutil, dificultando a percepção dos adultos. Aliando-se, ainda, a ausência de informações sobre suas peculiaridades pelos pais e responsáveis.

Por certo, a identificação precoce, o diagnóstico, e a intervenção sumária são importantes para aumentar as chances da pessoa com TEA desenvolver habilidades cognitivas cruciais a sua vida. Estudos apontam que o tratamento prévio e intenso tem a potencialidade de obstar a manifestação completa do TEA, por concomitar a um momento de desenvolvimento em que o cérebro é altamente plástico e maleável.

Exemplo disso podemos citar o caso de Célia Regina Costa Batista, de Boituva - SP, em que, apesar de seu esmero em suprir todo amparo necessário a seu filho Gabriel Batista, restou por se deparar com a situação angustiante na qual somente após longos anos de respostas inconclusivas de profissionais e médicos, obteve diagnóstico categórico de que seu filho é pessoa com TEA.

Gabriel Batista é uma criança que desde a mais tenra idade recebeu assistência muito acima da média e obteve nota máxima em todas as avaliações de um recém-nascido. Realizou o exame de pezinho completo sem nenhum apontamento a qualquer enfermidade. Por volta do oitavo mês de vida, sua mãe começou a reparar nele características atípicas para um bebê de sua faixa etária, as quais poderiam contribuir para um diagnóstico precoce: tal qual ser hipotônico. Ou seja, manifestava claramente comportamentos enquadrados no TEA. Todavia, quando submetido a avaliações médicas, os pediatras que o acompanhavam afirmavam que tudo estava dentro da normalidade. Apenas aos dois anos de idade uma neuropediatria pôde diagnosticá-lo com autismo severo. Contudo, não houve orientação e encaminhamento para terapias.

Com efeito, graças a identificação precoce por parte de sua mãe e sua obstinação em buscar o melhor para seu filho que Gabriel pôde iniciar seu tratamento. Conquanto tenha sido diagnosticado antes dos 3 anos de idade, o tratamento seria

¹https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Ped._Desenvolvimento_-_21775b-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf

mais eficaz se desde o início dos indícios o Sistema de Saúde tivesse disponibilizado maiores informações sobre o TEA, porquanto que a pessoa com TEA necessita assistência com urgência dado que até os 3 anos de idade há uma maior plasticidade cerebral indispensável à recuperação.

Nesta feita, após muita pesquisa, a criança foi submetida a inúmeras terapias, ocupacionais, de fonoaudiologia, de Equoterapia, dentre outras. Nem todas trouxeram melhorias significativas, uma vez que não eram adequadas para o que a criança necessitava, porém algumas ensejaram importantes avanços. Somente aos seis anos de idade ele está sendo tratado adequadamente conforme sua singularidade, ou seja, houve uma perda irreparável. Hoje a criança não faz mais uso de fraldas, se alimenta e dorme bem, é muito amoroso, sorridente e superou o problema que tinha com aglomerações e alguns barulhos.

De mais a mais, oportuno enfatizar que o impacto econômico na família também é alterado quando da intervenção precoce intensiva e lastreada em evidência nos casos de TEA, uma vez que os custos dos tratamentos são elevados.

Por essas razões apresentamos esta propositura, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei dado ser de inquestionável relevância para o bem estar e dignidade das crianças com TEA com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e a efetivação dos seus direitos e garantias fundamentais.

Por fim consignamos que, “*quanto mais longe uma criança com autismo caminha sem ajuda, mais difícil se torna alcançá-la*” - *Talk About Autism*.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

**GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal
PSL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.104, DE 2020

Apensado: PL nº 452/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de incluir informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.104, de 2020, propõe a inclusão de informações sobre o transtorno do espectro autista em carteira de vacinação.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de divulgar de forma mais ampla possível informações sobre o transtorno do espectro autista, a fim de favorecer o diagnóstico precoce e seu tratamento oportuno.

Apensado encontra-se o PL nº 452, de 2023, que propõe a inclusão de informações sobre o transtorno do espectro autista na carteira de vacinação e páginas de internet dos gestores do Sistema Único de Saúde; sob igual justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),



para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é preciso cumprimentar os nobres Deputado GUIGA PEIXOTO e Deputada AMANDA GENTIL pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

De fato, a informação é uma das maiores aliadas a favor do diagnóstico precoce e da inclusão social, e contra o preconceito.

Divulgar informações permite às pessoas neurotípicas entenderem melhor as necessidades e os desafios enfrentados pelas pessoas neurodiversas.

Reforçar a conscientização e a compreensão sobre o transtorno do espectro autista, ajuda a reduzir estigmas e estereótipos, e orienta as demais pessoas a como interagir de maneira adequada e inclusiva, contribuindo para o bem-estar de toda a comunidade.

Além disso, aumenta as chances de diagnóstico precoce e, consequentemente, intervenções terapêuticas mais eficientes, favorecendo a aquisições de habilidades e competências.

Contudo, algumas observações são necessárias.

Embora a última versão da Caderneta da Criança, publicada pelo Ministério da Saúde em 2022, superveniente a apresentação do projeto de lei ora em análise, já traga a escala M-CHAT-R que auxilia na identificação de crianças com possível Transtorno do Espectro Autista (TEA), encontra-se em



tramitação na Câmara dos Deputados o PL 4998/2020, originário do Senado Federal, propondo a carteira de vacinação digital. De modo análogo, encontra-se em tramitação no Senado Federal o PL 468/2019, originário da Câmara dos Deputados, propondo a carteira digital de vacinação.

A provável aprovação de uma lei instituindo a carteira digital de vacinação, que já se encontra em funcionamento no ConectSUS, vai impactar de sobremaneira a existência de documentos impressos.

Assim, o PL 452/2023 apensado é bastante oportuno ao propor outras formas de divulgação em formato eletrônico de informações sobre o transtorno do espectro autista.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto a apensada são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.104, de 2020, e do projeto de lei PL nº 452, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.104, DE 2020

Apensado: PL nº 452/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a publicação de informações a respeito do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a informação ao público a respeito do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º O poder público deverá disponibilizar à população informações sobre o transtorno do espectro autista e a escala M-Chat R/F (Checklist Modificado para Autismo em Crianças Pequenas: versão revisada e consulta de seguimento):

I - impressas junto ao cartão de vacinação, ou em documento separado para lhe ser anexado ou entregue a quem o solicitar;

II - nas páginas de internet e redes sociais dos gestores do Sistema Único de Saúde em todas as esferas de governo;

III - nos aplicativos do Sistema Único de Saúde para dispositivos eletrônicos móveis. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER



* C D 2 3 3 8 0 7 5 5 5 7 0 0 *

Relatora

Apresentação: 08/08/2023 10:28:31.283 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5104/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 8 0 0 7 5 5 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233807555700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/10/2023 17:32:56:250 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 5104/2020

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.104, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.104/2020 e do PL 452/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.104, DE 2020

Apensado: PL nº 452/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a publicação de informações a respeito do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a informação ao público a respeito do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º O poder público deverá disponibilizar à população informações sobre o transtorno do espectro autista e a escala M-Chat R/F (Checklist Modificado para Autismo em Crianças Pequenas: versão revisada e consulta de seguimento):

I - impressas junto ao cartão de vacinação, ou em documento separado para lhe ser anexado ou entregue a quem o solicitar;

II - nas páginas de internet e redes sociais dos gestores do Sistema Único de Saúde em todas as esferas de governo;

III - nos aplicativos do Sistema Único de Saúde para dispositivos eletrônicos móveis. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR



* c d 2 3 0 8 5 8 9 8 6 8 0 0 *

Presidente

Apresentação: 25/10/2023 14:23:07.157 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 5104/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 0 8 5 8 9 8 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230858986800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.104, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim incluir de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.104, de 2020, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim incluir de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de orientar a população sobre os principais sinais do transtorno do espectro autista, com vistas ao diagnóstico e tratamento precoces.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Na Comissão de Saúde a proposição, ainda com o PL 452/2023 apensada, foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, sendo que posteriormente o referido PL foi desapensado em atenção ao Req 671/2024.

Nesta Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de parabenizar o nobre Deputado GUIGA PEIXOTO pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Sabemos que a educação é uma das principais maneiras de acabar com a discriminação. Assim, além dos benefícios à saúde mencionados pela Comissão que nos antecedeu, com a qual concordamos plenamente, gostaríamos de ressaltar a importância das informações presentes na carteira de vacinação na perspectiva dos direitos das pessoas com deficiência.

Informar a sociedade sobre o transtorno do espectro autista ajuda a combater estigmas e preconceitos associados à essa condição. O conhecimento sobre o que é o autismo e como ele afeta as pessoas pode promover uma atitude mais empática e compreensiva, reduzindo a discriminação.

A conscientização facilita a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista em diversos contextos sociais, educacionais e profissionais. Uma sociedade informada é mais capaz de adaptar ambientes e práticas para serem inclusivos, garantindo a elas a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Cabe ressaltar que muitas iniciativas que se

Apresentação: 19/06/2024 14:24:07.470 - CPD
PRL 2 CPD => PL 5104/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

tornaram projetos de lei, como o cordão de girassol para identificação de deficiências não aparentes, surgiram da sociedade civil.

Além disso, uma sociedade educada sobre o autismo é mais propensa a apoiar políticas públicas e legislação que protejam os direitos das pessoas com deficiência. A pressão social e o apoio comunitário podem levar à criação e implementação de leis mais inclusivas e justas.

A educação sobre o autismo pode informar as pessoas com autismo e suas famílias sobre seus direitos e os serviços disponíveis, proporcionando-lhes as ferramentas e o conhecimento necessários para a defesa de direitos e garantias previstos em lei, o que inclui acesso a intervenções precoces e apoio educacional.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.104, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 19/06/2024 14:24:07.470 - CPD
PRL 2 CPD => PL 5104/2020

PRL n.2



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 29/08/2024 10:09:05.743 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5104/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.104, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 5.104/2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Morais, Lucyana Genésio, Professora Luciene Cavalcante e Sargentinho Portugal.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 4 0 9 4 4 7 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:17:23.713 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5104/2020

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.104, de 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim incluir de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUIGA PEIXOTO, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de incluir informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa melhorar a informação da sobre os principais sinais do transtorno do espectro autista e das pessoas acometidas por tal transtorno, com o objetivo de promover a facilitação do diagnóstico e tratamento precoces.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Com a alteração da estrutura de comissões da Câmara dos Deputados, o processo foi redistribuído à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família.



* C D 2 4 4 3 3 4 1 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:17:23.713 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5104/2020

PRL n.1

Na Comissão de Saúde a proposição foi aprovada na forma do substitutivo, sem ter recebido emendas. Nessa comissão o projeto foi analisado em conjunto com o PL 452/2023, à época apensado e posteriormente desapensado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, sem ter recebido emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Após o transcurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A análise do projeto e do substitutivo adotado pelas comissões de Saúde e de Defesa das Pessoas com Deficiência, revela que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”,



* C D 2 4 4 3 3 4 1 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 19:17:23.713 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5104/2020

PRL n.1

do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.104 de 2020 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE)**.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.104, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.104/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:18:21.603 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5104/2020

PAR n.1



* C D 2 4 1 7 7 9 7 8 5 9 0 0 *